

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA NO ESTADO DE MATO GROSSO, AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, A ILMA. PREGOEIRA MUNICIPAL A SRA. ELIANA PAINS DE AMORIM

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.10.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1990 natural de Cáceres-MT, advogado OAB/MT 29846/O, CPF 035.996.251-31, e RG 1632785-3 SSP/MT, com endereço profissional na Avenida Américo Mazette, nº 201, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Telefone 65 999284002, representando o interesse de sua representada a empresa **VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA**, inscrita no C.N.P.J. nº 30.815.037/0001-39, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B, Centro da cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, cordialmente impugna o Item em epígrafe visto possuir exigência ilegal para qualificação financeira, em contradição com o item 9.10.4 do presente edital, nos termos seguintes:

DO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

A saber o texto impugnado traz a seguinte exigência:

9.10.3 Comprovação de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,50 (um e meio), Índice de Solvência Geral (ISG) superior ou igual a 1,50 (um e meio);

Vejam os índices acima reportados são superiores aos índices usualmente praticados no mercado público para aferição de boa situação financeira, nos termos que delimitam Instrução Normativa/MARE Nº 05 de 21 de julho de 1995, que determina que os índices devem ser iguais ou superiores a 1, e não a 1,5 como exige o item impugnado.

Destacamos que a exigência é anômala e destoa do regramento amplamente aplicado em licitações, divergindo inclusive no próprio edital com o item subsequente 9.10.4, assim destacamos:

9.10.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Neste sentido, é preciso destacar que mesmo se a exigência do item impugnado não fosse ilegal por ser fora de parâmetro normativo e de ampla aplicação no mercado, logo haveria ponto de divergência, que careceria de esclarecimento sobre qual percentual de fato deverá ser apresentado.

A exigência acima do convencional no mercado público dificulta a classificação de empresas que estão a anos no mercado, atendendo ao mesmo critério pelos índices amplamente aplicados que seria igual ou maior que 1, neste sentido tal critério poderá ser obstáculo de classificação de inúmeras empresas que se classificam pela percentual comumente aplicado, caracterizando RESTRIÇÃO à habilitação e causando cerceamento da disputa, quando não, o direcionamento do processo unicamente a empresas que atendam o critério irregular.

Por este motivo o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a ponderação na aplicação dos percentuais de avaliação de boa situação financeira, de modo que colecionamos os seguintes entendimentos:

Acórdão 2882/2008 Plenário

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei no 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

ABSTENHA-SE DE UTILIZAR FORMULAS COM PONDERAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993, e atentando-se quanto a necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital.

Acórdão 597/2008 Plenário

Inclua, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, **SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO**, conforme o Art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 112/200 Plenário; Acórdão 778/2005 Plenário; Acórdão 1519/2006 Plenário; Acórdão 587/2003 Plenário; Acórdão 1668/2003 Plenário; Acórdão 1898/2006 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário).

Por seu turno o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apenas permite a variação dos índices para percentuais superiores a 1, quando se tratar de processo de Parceria Público Privado – PPP, que a execução do objeto ocorre de forma mista entre os partícipes, vejamos:

Licitação. Parceria Público-Privada. Qualificação econômico-financeira. Índice de liquidez geral.

1. No caso de concessão por meio de Parceria Público-Privada (PPP), é cabível a adoção do índice de liquidez geral igual a 1,5, para efeito de comprovação de boa situação financeira da licitante, desde que se apresente justificativas técnicas de sua necessidade em devido processo administrativo, tendo em vista que se trata de contratação com um longo prazo de duração e um alto custo de investimento.

2. Em PPPs e concessões públicas, a adoção de um índice de liquidez geral superior àqueles usualmente utilizados em licitações comuns, que giram, em torno de 1,0, em obediência à norma do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não caracteriza irregularidade e nem restringe a competitividade do respectivo certame, tendo em vista que é meio eficiente para demonstração da capacidade econômica e da sustentabilidade financeira do licitante, necessárias para o cumprimento do objeto da parceria/concessão (art. 2º, III, Lei nº 8.987/1995 c/c art. 4º, VII, Lei nº 11.079/2004).

Observem que o incidente supra derivou de amplo debate para aplicação de índice em percentual superior ao praticado no mercado considerando fatores exclusivo do processo administrativo de PPP, o que não se compara ao procedimento instituído através deum processo simples de aquisição por intermédio de registro de preços.

Em atenção aos princípios regimentares do processo licitatório e que se derivam da atividade administrativa, pedimos que seja ajustado o item impugnado, aos termos do item 9.10.4, vez que os índices financeiros iguais ou superiores a 1 são os exigíveis no mercado público de maneira ampla e irrestrita, de modo que a exigência em percentual superior ao praticado no mercado é desarrazoado e precisará de ser convalidado pelos órgãos de fiscalização e controle, sob pena de frustrar o caráter competitivo do processo em tela.

DOS PEDIDOS

1. Pedimos o recebimento e acolhimento desta impugnação;
2. Pedimos que no mérito julgue pela indispensabilidade de alteração do Item 9.10.3 – da qualificação econômica e financeira, adequando os índices aos usualmente aplicados no mercado, sendo iguais ou superiores a 1;
3. Caso a equipe não se julgue competente em manifestar-se sobre a matéria, que recorra a autoridade superior para que se decida sobre os termos manifestos;

Pontes e Lacerda MT, 29 de março de 2022. Assinado digitalmente por:
GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF: 026.743.101-54
Advogado OAB/MT 29846/O
Data: 29/03/2022 14:22:02 -04:00

GUSTAVO VIEIRA DO N. DE LIMA



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 3MA2D-TJU3E-JC923-Z8GBG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA - Advogado OAB/MT 29846/O (CPF 026.743.101-54) em 29/03/2022 15:22

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/3MA2D-TJU3E-JC923-Z8GBG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate>

Procuração “*Ad Judicia Et Extra*”

OUTORGANTE: A empresa **VALE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 30.815.037/0001-39, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B, Centro da cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CPE 78.3250-000. Representada aqui por seu proprietário o Sr. **Igor Siqueira Mariano**, brasileiro, empresário, casado em comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 21814619 órgão expedidor SSP/MT e inscrito no CPF nº 029.492.471-05, nascido em 16 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Avenida A, nº 2102, Alameda dos Lírios, Condomínio Flores do Vale, Pontes e Lacerda - MT, CEP 78.250-000, através deste instrumento de procuração *Ad Judicia et Extra*, constitui como seu bastante procurador o seguinte: **OUTORGADO:** **GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1990 natural de Cáceres-MT, advogado OAB/MT 29846/O, CPF 035.996.251-31, e RG 1632785-3 SSP/MT, com endereço profissional na Avenida Américo Mazette, nº 201, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Telefone 65 999284002, concedendo a este os seguintes: **PODERES:** Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seu procurador, o OUTORGADO acima qualificado, a quem confere amplos e irrestritos poderes para o foro em geral, com cláusula “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, em qualquer juízo, instância, tribunal, órgãos públicos (federal, estadual ou municipal), órgãos da administração pública direta ou indireta, cartórios (de notas, protesto, imóveis, títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas, naturais e de interdições e tutelas, e de distribuição), empresas públicas ou privadas em geral, associações, entidades governamentais ou não, sindicatos, podendo representar, propor ações em nome da OUTORGANTE e defendê-la nas contrárias; confessar; reconhecer a procedência do pedido; transigir; desistir; renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber e dar quitação; firmar termo e compromisso; nomear bens à penhora; analisar, requerer e retirar documentos; praticar todos os atos do processo, exceto receber citação; e, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

Pontes e Lacerda – MT, 09 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
IGOR SIQUEIRA MARIANO
CPF: 029.492.471-05
Data: 09/12/2021 11:14:38 -04:00

Vale Serviços e Limpeza Ltda.

CNPJ/MF nº 30.815.037/0001-39



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GSZZ8-5AGYX-9FZPU-AZDZC

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ IGOR SIQUEIRA MARIANO (CPF 029.492.471-05) em 09/12/2021 12:14

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/GSZZ8-5AGYX-9FZPU-AZDZC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate>



GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO

Gustavo Vieira do Nascimento de Lima
Advogado – OAB/MT 29846/O
e-mail: gustavo.vieira.adv@hotmail.com
Cel. 65 99928-4002

